



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-35.2011.815.0371

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Eilson Batista Guedes
ADVOGADO(S): Cláudio Roberto Lopes Diniz
APELADO(S): Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(S): Wilson Sales Belchior

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – QUANTUM PROPORCIONAL E ADEQUADO AO CASO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Estando o *quantum* indenizatório dentro dos parâmetros fixados por este Tribunal para os casos de negativação indevida nos serviços de proteção ao crédito, deve ser negado seguimento ao recurso que busca a majoração dos valores, eis que confronta o entendimento pacífico sobre a matéria.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por EILSON BATISTA GUEDES em face da sentença que julgou procedente a **ação anulatória c/c danos morais** por ela ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A, ora apelado. A sentença anulou o contrato de empréstimo, determinou a exclusão

do nome do autor/apelante dos cadastros de SPC e SERASA e condenou o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Em síntese, o apelante sustenta que o Juízo deixou de levar em consideração a lesividade da conduta, que o impossibilitou de realizar atos da vida cotidiana, bem como da condição econômica do apelado. Assim sendo, pediu a majoração dos danos morais para R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), como pleiteado na exordial (fls. 110/114).

Contrarrazões e parecer, respectivamente às fls. 117/131 e 138/139, ambos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Conforme narrado, a matéria devolvida no presente recurso cinge-se apenas em revisar os danos morais fixados na sentença recorrida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência da negativação do nome do autor/apelante.

A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, devendo o arbitramento operar-se com moderação, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido da vítima e, por outro lado, que seja proporcional ao grau de culpa do agente causador, sempre levando em consideração o porte financeiro das partes.

Para tanto, o julgador orienta-se por estes critérios sugeridos pela doutrina, assim como os parâmetros fixados pela jurisprudência. Ponderando tais aspectos, verifico que a elevação dos danos para R\$208.000,00 (duzentos e oito mil reais) é inadmissível por ser manifestamente desproporcional aos fatos, notadamente porque não restou comprovada a alegada negativação, ao contrário do que alega o recorrente.

Destarte, não tendo o réu recorrido neste sentido, mostra-se adequado e proporcional o *quantum* indenizatório fixado na sentença, mormente porque não diverge dos valores adotados pela jurisprudência deste Tribunal, consolidada em harmonia com entendimento do STJ nesse mesmo sentido. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como observando-se os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162766520128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 15-01-2015)

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) – ILEGALIDADE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Tendo ocorrido a indevida negativação nos serviços de proteção ao crédito, correta encontra-se a fixação pelos danos morais, que não destoam dos parâmetros adotados pelo STJ para casos como o dos autos.

– Apelo a que se nega seguimento, por ser manifestamente improcedente, para manter a sentença recorrida em todos seus termos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00227309520118150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 17-09-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14 DO CDC.** QUANTUM COMPENSATÓRIO. R\$ 3.000,00. PARÂMETROS RAZOÁVEIS. DECISÃO ORA AGRAVADA QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no AREsp 501.895/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, **DJe 27/06/2014**)

[destaques de agora]

Portanto, estando o *quantum* indenizatório dentro dos parâmetros fixados por este Tribunal para os casos de negativação indevida nos serviços de proteção ao crédito, deve ser negado seguimento ao recurso que busca a majoração dos valores para R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), eis que confronta o entendimento pacífico sobre a matéria, razão porque a sentença deve ser mantida em todos seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e em harmonia com parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por está

em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, e mantenho a sentença em todos seus termos.

Por fim, **CUMRA-SE** a parte final da sentença (fl. 108) desapensando-se dos autos o processo nº 0004522-2011.815.0371, posto que não existe litispendência na hipótese.

P. I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator